

FACULDADE DE DIREITO DE VITÓRIA

ROBERTO DE OLIVEIRA COSTA FILHO

A VERDADE NO PROCESSO PENAL BRASILEIRO À LUZ DA LITERATURA

VITÓRIA

2023

ROBERTO DE OLIVEIRA COSTA FILHO

A VERDADE NO PROCESSO PENAL BRASILEIRO À LUZ DA LITERATURA

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado ao Curso de Graduação de Direito da Direto da Faculdade de Direito de Vitória, como requisito parcial para a aprovação na disciplina Projeto de Conclusão de Curso, orientado pelo Professor Doutor Gustavo Senna Miranda.

VITÓRIA

2023

*À ma meilleure amie, ma sœur
belge, Diana Olsen*

AGRADECIMENTOS

Agradeço, primeiramente, meu orientador, professor Gustavo Senna, pelo aceite, pelos ensinamentos, disponibilidade e paciência ao me ajudar a dar andamento a este trabalho e por ter acreditado no meu sucesso.

Aos meus tios do coração, Jefferson e Schirley, assim como minhas primas, Letícia e Livia, inquestionavelmente meus parentes - “muito bem provado com certidão passada em cartório do céu e assinado embaixo ‘Deus’, e com firma reconhecida” - pelo apoio desde o início, pelas brigas e discussões que cravaram na certeza e fé cega sobre o meu sucesso no Direito, à estes devo todo meu amor.

Aos meus pais, por tudo, pelo amor, pela paciência e entendimento aos sacrifícios feitos no empenho deste trabalho.

RESUMO

O presente trabalho investiga a aplicação da verdade atribuída entre o nexó interpretativo presente nas obras literárias de “Otelo”, de William Shakespeare, e “Dom Casmurro”, de Machado de Assis no contexto do Processo Penal Brasileiro. Nesse sentido, parte-se da premissa de que ambas as obras são reflexas, por meio do estudo publicado pela estudiosa de literatura brasileira, a americana Hellen Caldwell, em “O Otelo Brasileiro de Machado de Assis”. Com isso, tenta-se entender como a verdade é instrumentalizada na literatura, para que se possa demonstrar uma nova visão deste elemento no ponto de vista processualista, pelo qual, por bastante tempo, foi caldado pela busca da verdade como o grande objetivo do processo, pouco se importando em direitos e garantias fundamentais. E que, hoje, tem tido uma visão superada da anterior, sendo a verdade um produto da correlação do fato, a tese e o que é provado e, assim, uma correspondência de justiça das decisões pelas quais se baseiam no respeito aos princípios basilares do processo penal.

Palavras-chave: Verdade, Processo Penal, Dom Casmurro, Otelo.

RESUMÉ

Le présent travail examine l'application de la vérité attribuée dans le contexte de l'interprétation des œuvres littéraires d'"Othello" de William Shakespeare et de "Dom Casmurro" de Machado de Assis dans le cadre du système judiciaire pénal brésilien. Dans cette optique, on part du principe que les deux œuvres sont des reflets, à travers l'étude publiée par la chercheuse américaine en littérature brésilienne, Hellen Caldwell, dans "O Otelo Brasileiro de Machado de Assis". Ainsi, on tente de comprendre comment la vérité est instrumentalisée dans la littérature afin de proposer une nouvelle vision de cet élément du point de vue processualiste, qui pendant longtemps a été centré sur la recherche de la vérité comme objectif principal du procès, en accordant peu d'importance aux droits et garanties fondamentaux. Aujourd'hui, cette vision est dépassée, considérant que la vérité est le produit de la corrélation entre les faits, la thèse et ce qui est prouvé, ainsi qu'une correspondance de justice dans les décisions fondées sur le respect des principes fondamentaux de la procédure pénale.

Mots-clés : Vérité, Procédure pénale, Dom Casmurro, Othello.

ABSTRACT

This present work investigates the application of the attributed truth within the interpretive nexus present in the literary works of 'Othello' by William Shakespeare and 'Dom Casmurro' by Machado de Assis in the context of the Brazilian Criminal Procedure. In this sense, it starts from the premise that both works are reflections, as demonstrated by the study published by the American scholar of Brazilian literature, Hellen Caldwell, in 'O Otelo Brasileiro de Machado de Assis.' Therefore, the aim is to understand how truth is instrumentalized in literature in order to demonstrate a new perspective of this element from a proceduralist point of view. For a long time, the focus has been on the pursuit of truth as the main objective of the legal process, with little regard for rights and fundamental guarantees. However, this view has now been surpassed, considering truth as a product of the correlation between facts, the thesis, and what is proven, thus achieving a just correspondence in decisions based on respect for the fundamental principles of criminal procedure.

Keywords: Truth, Criminal Procedure, Dom Casmurro, Othello.

SUMÁRIO

1	Introdução	9
2	O lenço de Desdêmona e o olhar de Capitu	11
2.1	Otelo, o mouro de Veneza	11
2.2	Dom Casmurro	14
2.3	Lenço e o olhar	16
3	Otelo e Santiago: o Direito, a verdade e as provas	20
3.1	Da verdade e das provas	24
3.2	Do testemunho	29
4	A verdade do Processo à luz da Constituição	31
5	Considerações finais	34
6	Bibliografia	36

1. Introdução

A metodologia que o Direito incorpora na Literatura exige uma visão afastada do que, no saber jurídico, se baseia na não factualidade; afinal, as leis são situações abstratas que buscam sua concretização. Os juristas, portanto, enraízam o não fato para aplicar ao factual, assim que é produzida a lide. A partir desse ponto de vista, o estudo associativo entre o Direito e a Literatura, propõe um distanciamento das abstrações jurídicas a fim de gerar um prisma cristalino do *factum* humano; o que se faz, como é feito e porque é feito.

E é desta maneira que os textos de Machado de Assis operam; porque funcionam a partir da psicanálise atrelada aos fatos, a forma pela qual os personagens buscam validação sobre seus atos. Dessa maneira, há a presença das leis, dos procedimentos, das teses e das antíteses; concomitantemente, tem-se grandes acusadores, assim como defensores, julgadores e personagens que atuam, inclusive, de maneira mesclada.

Os personagens advogam para seus pontos de vista, baseiam-se em argumentações além da especulação, comprovando a visão de Nilo Batista, em *Machado de Assis, criminalista*, ao afirmar que nas obras deste literato “advogar e julgar é bonito”¹, como é reflexo no caso de Bento Santiago em *Dom Casmurro*.

Nesse romance, há o protagonista supracitado o qual narra a história longeva de sua vida com sua esposa, Maria Capitolina, Capitu. Apesar de ter se popularizado o mistério sobre um possível adultério da esposa, o texto traz elementos além, qual seja a destruição mental do protagonista sobre sua suspeita sobre essa promiscuidade, forçado pela sua insegurança, e, com isso, forçando-o a agir como promotor e juiz em suas memórias.

Ao disponibilizar escolha ao leitor, se Capitu traiu ou não Bentinho, foi e ainda é tema de vários debates nos mais diversos planos. Ocorre que ao tomar a dúvida como escolha e permitir o personagem realizar o seu próprio julgamento, Machado de Assis, novamente, aproxima a ficção ao factual, direcionando a dura realidade da sociedade brasileira que ainda se vê em voga. Isto é, ainda se faz julgamentos imparciais, pelos quais quem julga abandona todos os elementos democráticos presentes na Constituição, os quais garantem ao réu um justo julgamento e a preservação do seu estado de inocência até o fim do processo.

¹ BATISTA, Nilo. Machado de Assis, criminalista. 1ª. ed. Rio de Janeiro: Editora Revan, 2018. p.254

Esse mote não é novo, além, trata-se, na verdade, de uma inspiração numa das mais famosas peças shakespearianas, *Otelo*. Este, assim como aquele, trata de triângulos amorosos, adultérios, vinganças, desconfiança e insegurança dos protagonistas que atuam como acusação e juiz; o que, para Helen Caldwell², em *O Otelo brasileiro de Machado de Assis* se trata de um sendo mero espelho do outro, Capitu/Desdêmona e Bento Santiago/ Otelo/ Iago.

A semelhança das obras se põe na ótica jurídica, discutida no âmbito do Processo Penal, ao analisar o discurso presente em ambos para ambos os protagonistas darem fim aos seus impasses. Além disso, ao notar como os elementos narrativos são utilizados para construir esse entendimento, os quais mudam as suas percepções de realidade.

Nesse sentido, o presente trabalho busca questionar qual é o lugar da verdade e das provas no Processo Penal Brasileiro, à luz do nexo interpretativo de *Dom Casmurro* e *Otelo*.

Sua importância acadêmica se dá ao demonstrar a viabilidade do trabalho associativo do Direito e da Literatura. No sentido de elucidar que os caminhos traçados pelo Direito e pela Arte, neste caso a Literatura, tem se aproximado, uma vez que as ocorrências do mundo jurídico têm suas reverberações na Arte, enquanto produto da cultura das coletividades pelas quais fazem o Direito se desenvolver.

Além disso, importa rememorar ao meio acadêmico a relevância de se ter um processo penal calcado em direitos e garantias fundamentais. Garantindo, assim, todos os meios de se evitar qualquer punitivismo em excesso ou julgamentos baseados em etiquetas sociais postas ao acusado e instrumentalização de provas frágeis, produzindo uma equanimidade do devido processo penal. Além de entender qual é o *status* da verdade no Processo.

Tendo por objetivos pesquisar a verdade a partir da leitura das obras, apontando primeiramente, o nexo destas, como se relacionam com o universo do Direito, e estudar as implicações constitucionais da instrução no processo penal como base para o proferimento de decisões.

Para a presente pesquisa, será utilizado o método dialético por meio de pesquisa bibliográfica e, eventualmente, documental. Assim sendo, analisará obras de literatura, de Direito, sobretudo os temas de epistemologia da prova penal, e de análise do sistema jurisdicional.

² CALDWELL. Helen. *O Otelo brasileiro de Machado de Assis*, 3ª Ed. Ateliê Editorial. 2021

2. O lenço de Desdêmona e o olhar de Capitu

As obras-objeto da presente pesquisa, apesar de produzidas em momentos e lugares diferentes, em muito se assemelham, não somente em questões de mote.

E essa similitude foi primeiramente apontada em meados dos anos de 1960, pela professora e tradutora de obras brasilianistas, Helen Caldwell, em seu livro “O Otelo brasileiro de Machado de Assis”.

2.1 Otelo, o mouro de Veneza

A peça shakespeariana, se passa nos arredores do século XVI, tendo por protagonistas Desdêmona e Otelo. Este, um bravo general mouro que ganhou fama por defender Veneza. E aquela, filha de um influente senador do reino, Brabâncio.

Apesar da época, Shakespeare não demonstrou óbices ao retratar um casal interracial. Assim a peça se inicia com Iago, um dos alferes de Otelo, tramando com Rodrigo, um dos pretendentes de Desdêmona, o fim do casamento dos protagonistas.

O alferes desejava o posto de tenente pelo qual cabia ao mouro decidir quem o ocuparia e, no momento, estava decidido por agraciar a patente à Miguel Cássio, um aritmético florentino que aderiu ao exército de Veneza. Por esse fato, Iago decide se vingar, não somente por ter perdido o cargo, entendia ser muito mais competente para o cargo, mas porque um mouro não escolheu um outro igual e sim um florentino.

Nessa situação, Iago manipula Rodrigo, garantindo-lhe que a filha do senador se casará com ele. E com isso, pretendem contar a Brabâncio que o mouro e sua filha se casaram sem sua autorização. Movido pela indução do alferes, o senador move-se até os aposentos do general e os confrontam.

Importante mencionar que, dado ao fato do general ser mouro, a trama não se constrói com base no racismo. A origem de Otelo é atrelada muito mais à um extinto bárbaro do que de inferioridade ou incapacidade. Shakespeare trata-o como um feroz que, pela sua situação em Veneza, está em adaptação ao seu novo contexto. E, apesar da sua fama pela bravura, como o grande defensor do reino, os maus olhos sobre o protagonista postos se relacionam a sua fama de barbaridade; o mouro era um estranho.

Retornando a trama, Brabâncio não consegue impedir nem dissolver o matrimônio. Por esse impedimento, o senador desencadeia o fim trágico da peça (SHAKESPEARE,2017, p. 156) “Fique de olho, Mouro, seja minucioso,/ Quem enganou o pai pode enganar o esposo.”

Brabâncio, nesse ato, dá o estopim ao ciúme e desconfiança de Otelo.

Revoltado com o fim aparentemente pacífico e, principalmente, por ter constatado o casamento, Iago forja uma nova investida.

Durante dado momento no eu lírico, Otelo presenteia Desdêmona com um lenço. Iago, ciente deste fato, trama furtar o presente e depositá-lo nos aposentos de Cássio. Cujas a imagem já era construída como um homem desleal e mulherengo, além da fama por se relacionar com uma prostituta, Bianca. O alferes também sabia da amizade pontual entre a esposa de seu general e o florentino.

Essa informação é importantíssima para a construção da deslealdade de Desdêmona. Afinal, Otelo sabe da amizade da esposa com Cássio, sabe da fama do seu subordinado e, por isso, não desacredita o *speech* de Iago, o honesto – a alcunha que lhe era dada – tendo como prova cabal, o lenço por ele presenteado.

Brabâncio, neste ato, dá o estopim ao ciúme e desconfiança de Otelo.

Revoltado com o fim aparentemente pacífico e, principalmente, por ter constatado o casamento, Iago forja uma nova investida.

Durante dado momento no eu lírico, Otelo presenteia Desdêmona com um lenço. Iago, ciente deste fato, trama furtar o presente e depositá-lo nos aposentos de Cássio. Cujas a imagem já era construída como um homem desleal e mulherengo, além da fama por se relacionar com uma prostituta, Bianca. O alferes também sabia da amizade pontual entre a esposa de seu general e o florentino.

Essa informação é importantíssima para a construção da deslealdade de Desdêmona. Afinal, Otelo sabe da amizade da esposa com Cássio, sabe da fama do seu subordinado e, por isso, não desacredita o *speech* de Iago, o honesto – a alcunha que lhe era dada – tendo como prova cabal, o lenço por ele presenteado.

Para isso, Iago induz Emília, sua esposa e aia de Desdêmona, a retirar o lenço de onde estava e dá-lo. E, posteriormente, tendo o alferes sucesso com o planejado, o mouro percebe Cássio se limpando com o lenço.

Otelo, apesar de ser um personagem construído para ter a imagem de um herói clássico, ultravirtuoso, possui crassos defeitos humanos, a impulsividade e o ciúme excessivo.

Bastava Iago manipular os fatos e fatores para conseguir o que queria.

Nesse meio tempo, Cássio, conhecido como o caso de Desdêmona, e Rodrigo, duelam, saindo o antigo pretendente ferido. Iago e o exército presenciam tudo e, quando o vilão percebe que o seu comparsa irá explicar toda a verdade ao florentino, o mata imediatamente.

Enquanto isto ocorre, Otelo, com a informação do lenço, encontra Desdêmona e consegue assassiná-la, sufocando-a na cama com seu travesseiro. O desgosto e o amor pela esposa era tanto que o mouro sequer consegue olhá-la enquanto comete o ato.

Emília, ouvindo os gritos da ama, vai diretamente ao quarto para explicar o que foi tramado por seu marido. Junto disso, vai todo o exército contar ao general o que havia ocorrido entre Cássio e Rodrigo. E quando todos estão presentes vivenciando o ato de Otelo, Iago percebe que sua esposa irá contar tudo, retira sua culpa imediatamente, acusa-a e a mata na frente de todos. Porém, antes de morrer, Emília consegue explicar pelo menos o suficiente para incriminar o vilão.

Otelo se arrepende amargamente da confiança depositada nas falas de Iago, afinal, o honesto não iria se prestar para inventar histórias sobre a esposa de seu general. E, imediatamente, percebe que matou uma mulher inocente, sua esposa. E, apesar da culpa de Iago, o mouro não consegue matá-lo, somente o fere. Ciente de todo o fim trágico que acabou de vivenciar, o mouro se mata (SHAKESPEARE,2017, p. 259-260):

OTELO Esperem, duas palavras antes de irem.

Prestei serviços ao Estado e isso é sabido:

E basta do assunto. Rogo-lhes que em suas cartas,

Quando relatarem essas ações aziagas,

Falem de mim como sou. Não abrandem nada,

Não usem de malícia. Falarão de alguém

Que amou muito, mas com insensatez, alguém
 Pouco propenso ao ciúme, mas que, defreudado,
 Perpetuou ato extremo, cuja mão, como a do pobre
 E baixo indiano, jogou fora uma pérola
 Mais cara que sua tribo; cujos olhos baixos,
 Mesmo que pouco afeitos aos líquidos humores,
 Derramaram lágrimas tão fartas quanto os bálsamos
 Dos arbustos árabes. Sim, transcrevam isto.
 E digam também certa vez em Aleppo,
 Quando um turno pernicioso e aturbantado
 Golpeava um veneziano e difamava o Estado,
 Peguei pelo pescoço esse cão circunciso
 E o golpeei – assim!

(ele se apunhala)

LUDOVICO Oh, fim terrível!

GRACIANO Tudo o que disse se arruinou!

OTELLO Eu te beijei, depois te matei: só o que deixo,

Matar a mim mesmo e morrer com um beijo

(beija Desdêmona e morre)

2.2. Dom Casmurro

Dom Casmurro é um grande relato de vida, um diário ou depoimento. Bento Santiago, um homem mais velho, expõe suas memórias de vida.

A trama de sua vida se inicia quando criança, vivia com sua mãe, Dona Glória, viúva, seus tios, Prima Justina e Tio Cosme, e José Dias, um agregado, o tipo de indivíduo que vivia de bajulações; como um conselheiro de aristocratas.

Bentinho, como era chamado, era o segundo filho do casal, o anterior havia falecido após o parto. E, com o nascimento do protagonista, sua mãe faz uma promessa de que seu filho

recém-nascido se tornará padre. Bento, pelo próprio nome, era vista como milagre por sua mãe.

A família era vizinha de uma outra família, menos abastada do que a de Bentinho. Era, essa, composta pela mãe, Dona Fortunata, o pai, Pádua, e Maria Capitolina, Capitu. A filha desta família acabou se tornando uma grande amiga de Bento. E, no decorrer da trama, Capitu seguirá sendo citada pelo narrador como uma pessoa esperta, inteligente, dissimulada e convencedora.

Sabendo da conseqüente amizade, cada vez mais estreita, dos protagonistas, e sabendo da promessa feita por Dona Glória, José Dias a aconselha a pôr seu filho no seminário imediatamente, justificando haver claros sinais de que Bentinho estava cada vez mais se afeiçoando pela amiga.

No seminário, Bentinho conhece um outro amigo, Escobar. Ambos declararam não terem vocação para serem seminaristas e ambos contam suas origens e nisso Bento conta o desejo de sua mãe em “dar um padre à Deus”. O colega, sempre calculista, propõe a possibilidade do filho de D. Glória sair do seminário e, em troca, dar um padre a Deus, criando um seminarista que não ele.

Convencido do argumento dado por Escobar, Bento oferece a proposta à mãe e lhe é deferido. Com isso, a história de amor entre Capitu e Bentinho toma novas formas. As crianças cresceram, Bento se formou em Direito em São Paulo e atua como advogado. Escobar saiu do seminário e tornou-se contador.

O casal principal se casa. Escobar se casa com uma amiga de Capitu, Sancha. Com isso, tornam-se cada vez mais amigos. Os amigos do casal têm uma filha, Capitolina, em homenagem à sua madrinha. Ao mesmo tempo, Bento e Capitu não estavam conseguindo ter filhos.

Em dado momento Capitu está engravidada, surpreendentemente, de fato, e tempos depois, nasce Ezequiel, em homenagem a Ezequiel Escobar que, inclusive junto de Sancha, torna-se padrinho do filho do casal.

No final da trama, Escobar resolve nadar num mar de ressaca e acaba morrendo afogado. E, durante o velório, Capitu deixa lágrimas escorrerem enquanto põe o seu olhar sobre o amigo

morto. Pela visão do narrador, não se tratava de um simples olhar, mas de um remorso pela perda de alguém que ela amava.

Ao notar o olhar de Capitu, Bentinho autorreflete o passado e o presente. Começa a suspeitar dos momentos em que seu amigo falecido e sua esposa estavam juntos, começa a suspeitar da semelhança de seu filho com Escobar. Ezequiel, enquanto crescia, desenvolvia cada vez mais traços semelhantes de seu padrinho, a aparência, o modo de falar e o modo de andar.

Em uma das passagens do terceiro ato da história, Santiago pensa em suicídio inclusive. Consumido pelos fatos que inquietam sua mente, Bento faz uma solução com algum tipo de veneno para se matar, mas, ao ver o filho, tenta oferecê-lo. E, muito próximo de bebê-lo, afasta o copo da criança e declara, de ricochete, não ser pai de Ezequiel. A fala é ouvida por Capitu e discutem.

Conformado pela traição e embebedado de mágoas e inseguranças, Bento manda seu filho e esposa morrerem na Europa. Muito tempo depois, Bento, agora Dom Casmurro, recebe uma visita e, ao abrir a porta vê Escobar, o que na verdade era Ezequiel já adulto. O filho declara a morte da mãe e pede o custeio de uma viagem ao Egito, Ezequiel era arqueólogo, e de imediato, Bento concorda e financia.

Pouco tempo depois, Dom Casmurro recebe a notícia que Ezequiel morreu durante a viagem e, diferentemente do esperado, recebe a notícia com alívio.

E, ao findar da história, casmurro dá ao leitor uma pequena amostra do seu amargor, ao dizer (ASSIS,2020, p. 416):

E bem, qualquer que seja a solução, uma cousa fica, e é a suma das sumas, ou o resto dos restos, a saber, que a minha primeira amiga e o meu maior amigo, tão extremosos ambos e tão queridos também, quis o destino que acabassem juntando-se e enganando-me... A terra lhes seja leve! (...)

2.3. Lenço e o Olhar

Dom Casmurro provocou um dos maiores mistérios da Literatura, dada às informações frágeis no texto e por quem as relatam. Uns dizem que Capitu traiu, outros dizem que não, outros mais dizem que o ciúme nem era sobre Capitu, mas sobre Escobar e que, na verdade, Bento era homossexual; uns falam que pouco importa o adultério, mas a análise psicológica de um

homem que se viu deteriorar de dentro para fora. Mais interessante do que todos esses pontos de vista, porém, é desacreditar os fatos relatados pelo narrador sobre os outros e confiar em sua autoanálise, isso porque, havendo ou não traição, a insegurança e o ciúme excessivo de Santiago não mudariam. E é neste mote que a obra machadiana se encontra com *Otelo*.

Deve-se rememorar, primeiramente, que Machado de Assis não se propõe a ser óbvio; acreditar nos fatos dados em sua crueza é fisgar a isca que o Bruxo do Cosme Velho dá aos inocentes desatentos. Isso porque as obras machadianas são construídas em suas entrelinhas, nas movimentações sutis, nas palavras soltas e nas simbologias atreladas aos fatos da história e dos personagens.

A grande questão em torno do adultério predomina nas obras e não somente isso. Em ambas há triângulos amorosos (*Otelo*, *Desdêmona* e *Cássio* – Bento, Capitu e Escobar), em ambas há agentes que intercedem contra o futuro do casal (*Brabâncio* e *José Dias*), em ambas as protagonistas morrem de desgosto. E, principalmente, em ambas há um elemento que desencadeia o ciúme dos protagonistas: O lenço de *Desdêmona* e o olhar de *Capitu*.

Esses elementos têm um simbolismo muito íntimo em comum, a verdade dos personagens. Isso porque, tanto o lenço quanto o olhar atestam o posicionamento d'*Otelo* e de *Bento* e sustentam a justificativa de seus atos futuros assim como os seus sofrimentos consequentes. Neste, *Santiago* precisava do olhar da esposa para conseguir justificar seus atos, justificar sua insegurança e dar vazão ao seu ciúme, o que prova que, no final das contas, esta obra se trata de uma forma do *Dom Casmurro*, inseguramente, justificar o que fez com *Capitu*, o que ele mesmo ainda não tem certeza se fez o julgamento correto. Tanto que, se invertermos a esta lógica para a trama do mouro, percebemos que ao notar que tudo foi forjado por *Iago*, *Otelo* perde qualquer argumento que motive ter matado *Desdêmona*, e por isso que, ao final, comete suicídio.

O lenço simbolizava a verdade também, numa ótica mais límpida, uma vez que em *Otelo* não temos um narrador personagem e somente os fatos. A verdade era moldada por *Iago*, tomava a forma que quisesse. O vilão sabia das predisposições do mouro a depositar a culpa na esposa, só era necessário que retirasse o lenço da dona e depositasse nos pertences de *Cássio*. Nesse sentido, o lenço, além de verdade, era o símbolo do amor e da confiança – e até de uma conotação sexual – de *Otelo* à *Desdêmona*, mantê-lo era a demonstração de correspondência

da sua esposa, além da submissão – era demonstrar que ela pertencia ao mouro; retirá-lo dela era destruir tudo isso, como menciona Lênio Streck³.

E é nisso que se nota um outro reflexo das obras, se na obra shakespeariana há um manipulador da verdade, porque em *Dom Casmurro*, no qual existe um narrador personagem, não há um manipulador de mesmo grau? O próprio casmurro propõe em suas memórias que “nem tudo é claro na vida ou nos livros”.

Iago utiliza-se do lenço para convencer Otelo da traição de Desdêmona para que ele a julgue. Bento Santiago manipulou a história de sua vida para convencer o leitor da traição de Capitu para que este a julgue, nesse sentido a via mais crível, à primeira vista, é utilizar-se da inocência do público para culpar Capitolina do adultério. Deve-se lembrar, Santiago é advogado, utilizar de *Dom Casmurro* para defender a sua tese de acusação é lógico. Machado, assim como o próprio personagem, construiu uma história em que Bento, apesar de santo pelo nome, é Santiago, uma dica do caráter vilanesco potencial do personagem, afinal, “Santiago – Sant’Iago”, como aponta Caldwell⁴. Percebe-se, sobre esta questão, o quanto transita os nomes do narrador – Bentinho, Bento Santiago e Dom Casmurro.

Assim, Bentinho era a criança, o milagre de Deus, a graça cedida à Dona Glória de ter um filho (a graça advinda da glória, o filho da glória), por isso, é o filho benzido e virtuoso pela vontade divina; inocente, doce e inseguro. Bento Santiago é o homem, adulto, advogado, observador e enraivado pelas suas convicções e convencedor do seu ponto de vista. Dom Casmurro é o velho, amargurado e atormentado pelo destino que ele se pôs e recluso; e, em algum lugar, um senhor que busca um escapismo à felicidade que já viveu; afinal, “casmurro” é o teimoso, o homem que vive dentro de si, conforme o dicionário.

³ (...) É a fidelidade essencialista: a mesma que matou Desdemona. Foi por aprisionar a realidade de um objeto, simbolizando o amor conjugal e a fidelidade em um lenço, que Othello mata sua esposa. Se a fidelidade da esposa era representada pelo lenço, bastou que Iago conseguisse ter o objeto em seu poder para manipular os acontecimentos de forma a fazer com que Othello acreditasse que sua esposa teria sido fiel, traindo-o com Cassio. A verdade, para Othello, estava no lenço. (STRECK, 2018, p. 618)

⁴ (...) Santiago nos diz haver um ‘par casado dentro de si, em que cada corcel luta pelo controle do carro – um anjo bom e outro mal (...) Alguns críticos de Shakespeare reuniram evidências para demonstrar eu *Otelo* é uma peça sobre o milagre, em que Desdêmona representa Cristo e Iago o diabo, em luta pela alma de Otelo. Outros críticos, como já fizemos observar, embora não partilhem dessa ideia, acreditam mesmo assim que Desdêmona simboliza o bem em Otelo e Iago, o mal. O nome ‘Santiago’ cabe bem em uma construção similar de nosso herói: ele é parte santo (Sant’), parte Iago – o bem, ou o santo, e as qualidades de Iago em guerra recíproca por sua alma. Uma dualidade comparável é representada pelas conotações encontradas nos nomes ‘Bento’ e ‘Albuquerque’. (CALDWELL, 2021, p. 68-69)

A grande traição que ocorreu na obra machadiana é do próprio Santiago, a traição dele foi com o público, da mesma intensidade que Iago traiu a confiança de Otelo. Não se trata de mera especulação, como diz Helen Caldwell (CALDWELL, 2021, p.101):

“As evidências fornecidas pelo ‘honesto Santiago’, *têm* convencido muitos leitores, senão a maioria, acerca da infidelidade de Capitu; mas não serão essas evidências tão verdadeiras quanto a calúnia de Iago? (...) A única prova tangível da culpa de Capitu é a semelhança de Ezequiel com Escobar. Esse é o ‘lenço de Desdêmona’, o acessório que Santiago faz dominar a ação”.

Apesar da autora relacionar muito mais o lenço à semelhança de Escobar e Ezequiel, diferentemente deste, o lenço e o olhar são elementos que desencadeiam a fúria dos protagonistas e têm a mesma representatividade. Isso porque o olhar também era o signo da submissão de Capitu à Bentinho – assim como o lenço na peça do mouro –, apesar de ser retratado como algo irresistivelmente indutivo. Nota-se que, mesmo com essa leitura feita pelo narrador, Capitolina, ao longo da obra, não questiona os atos do marido; faz além disso, mantém o seu olhar e cede às vontades de Santiago, inclusive quando o mesmo a acusa do adultério; novamente, ela não questiona e aceita o destino que ele a der.

A semelhança entre Ezequiel e Escobar é tão opinativo quanto o olhar de Capitu. Porque não se trata de uma impressão além da do autor, nenhum outro personagem a nota. E, além disso, mesmo sendo verdade, pode ser considerado mero acaso, uma vez que Pádua menciona o quão semelhante Sancha é em relação à mãe de Capitu, o que não significa que a mãe era adúltera e que a filha também era, trata-se de uma constatação que Bento utiliza para, novamente, incriminar a esposa; e que, a partir dessa conclusão, só atesta a sua inocência, assim como a fática inocência de Desdêmona.

E sobre a inocência das personagens, insta mencionar que Capitu e Desdêmona, não são um reflexo de ambas. A construção destas não se encontra, apesar disso, vivem o mesmo fim. Afinal, a esposa do mouro é uma clássica personagem shakespeariana e da época em que era retratada, baseada na dimensão de como as mulheres são no período histórico, delicadas, virtuosas e recatadas. Capitu, pelo contrário, pela força do movimento realista a qual Machado de Assis opera, se trata de uma mulher multifacetada no sentido de não aparentar ser somente boa ou somente ruim; assim como todos os personagens da obra, a esposa de Bento vagueia por momentos de virtudes e vícios, mas, assim como Desdêmona, segue os traços de como a mulher da época age. Porém, se é possível achar nexos entre as protagonistas, está na simbologia de suas alcunhas, assim como a de Santiago. Uma vez que se constata a

demonização de sua imagem através de seus nomes; ora, Desdêmona carrega os radicais fônicos de “demônio”, assim como Capitu (“capeta”). Obviamente não é razoável propor que foi essa a intenção de Shakespeare, mas quanto ao Bruxo do Cosme Velho, frente ao acesso da peça traduzida e sabendo da semelhança simbólica deste nome, nada o impossibilita de ter criado uma protagonista com uma alcunha de mesma intensidade a fim de desenvolver mais uma camada de sua aparente essência.

Por fim, deve-se notar o aspecto niilista nas obras. William Shakespeare e Machado de Assis se encontram neste elemento, a forma niilista de enxergar a vida. *Hamlet* e *Memórias Póstumas de Brás Cubas* são dois grandes exemplos disso, os quais demonstram que não há propósitos na vida ou que não há sentido nesta, uma vez que “nem tudo é claro na vida ou nos livros”.

Dom Casmurro e *Otelo* propõem uma visão, apesar da tragédia latente nas obras, a existências ou os propósitos de vida pouco importam. Otelo ter ou não matado Desdêmona, assim como Santiago ter ou não feito a sua grande descoberta sobre Capitu, ou seja, se ambos os motes fossem alterados ao contrário, nada mudaria; isso porque, a existência humana é irrelevante. O que se demonstra, na verdade, é que, ante o vazio de propósitos na vida, preenche-se de agonias, ciúmes e desconfianças, e que, daí é proporcionada uma sentença de sofrimento a todos os protagonistas, como de fato ocorreu nos títulos; nesse sentido o niilismo impulsiona a tragédia da vida, confirmando a fala de Rodrigo, ao dizer que: Asneira é viver quando viver é um tormento.

O prisma niilista da vida proporcionou a angústia e amargura de viver tanto de Otelo quanto de Dom Casmurro. Angústia ao mouro por julgar indevidamente a esposa proporcionando a sua morte. E amargura à Santiago de viver o resto de sua vida com o rancor de suas convicções.

3. Otelo e Santiago: o Direito, a verdade e as provas

Este estudo tem como objetivo, dentre outros, apontar a transdisciplinaridade do Direito e Literatura a partir dos traços jurídicos postos nas obras literárias, *Otelo* e *Dom Casmurro*. Além disso, visa esclarecer a viabilidade do estudo associativo da Literatura para a construção de novas formas de pensar no mundo jurídico, afinal, “A literatura ajuda a existencializar o direito” (STRECK, 2018, p. 617).

As obras muito se relacionam ao universo do Direito. Tanto William Shakespeare quanto Machado de Assis têm de praxe introduzir grandes advogados e promotores; pessoas que, intercedem às suas causas, buscam a resolução de seus impasses argumentativamente.

Em *Otelo* notam-se pequenos julgamentos conglobados pelo julgamento principal que é o mote da peça. A obra se inicia com uma audiência, pela qual o julgador é Brabâncio, sobre o casamento de Desdêmona com o mouro, a qual, ao final, apesar de se demonstrar preponderantemente inquisitório, há pretensões de uma via acusativa. Isso porque a filha do senador assumiu o seu direito de manifestação e autodefesa, intercedendo pela legitimidade de seu feito com Otelo; os dois já haviam se casado e foi feito por livre manifestação de vontade.

Já quando se põe à análise do ponto principal da trama, o julgamento pelo qual Otelo é o magistrado, Iago – talvez o maior dos vilões e que, na obra é um grande promotor –, utiliza-se de provas, por ele produzidas para induzir o convencimento do julgador. O alferes era convicto do convencimento do general e sabia da sua capacidade de fazer sua própria sentença.

Diferentemente de Brabâncio, Otelo assume um julgamento inquisitório. O mouro sequer oportuniza a esposa a se defender, julga e executa a pena, assassinando-a.

Novamente, no prisma do Direito, a grande diferença entre a peça e as memórias de Santiago é a narrativa. A lide apresentada em *Otelo* corre frente aos olhos do público e cabe à Iago fazê-la andar, a sua atuação como promotor é que move o decorrer dos fatos. Em se tratar de *Dom Casmurro*, a narrativa é um testemunho em audiência, os fatos são baseados no ponto de vista de Bento; em sua ótica, é vítima e seu advogado, promotor e o juiz. E é nesse sentido que se percebe não somente o inquisitismo do julgador, mas como o seu testemunho, assim como o de Iago, é nem um pouco confiável; mesmo se tratando de lides diferentes, ambos os fatos são dados por narradores que não são confiáveis⁵.

No *speech* de Santiago, a denúncia, as provas e o julgamento são por ele feito. Por se tratar de um grande testemunho, único, cujo contraditório sequer existe, Bento utiliza-se da sua frágil

⁵ O narrador não confiável é aquele que, ou não pode ou não deve ser confiado, cujas palavras não podem ser tomadas como verdadeiras ou que são suspeitas. Esse narrador é um mentiroso consciente ou inconsciente, que distorce ou omite informações, ou que tem um preconceito que distorce seu relato. (...) A figura do narrador não confiável é, assim, uma das mais úteis invenções da arte narrativa. (BOOTH, 1961, p. 158).

memória⁶ para julgar e executar a pena de Capitulina, o que aduz ao sistema inquisitório, como bem elucidada Aury Lopes Jr (LOPES JR., 2021, p.44).:

É da essência do sistema inquisitório a aglutinação de funções na mão do juiz e atribuição de poderes instrutórios ao julgador, senhor soberano do processo. Portanto, não há uma estrutura dialética e tampouco contraditória. Não existe imparcialidade, pois a mesma pessoa (juiz-autor) busca a prova (iniciativa e gestão) e decide a partir da prova que ela mesma produziu.

O *actus trium personarum* já não se sustenta e, como destaca JACINTO COUTINHO, ‘ao inquisidor cabe o mister de acusar e julgar, transformando-se o imputado em um mero objeto de verificação, razão pela qual a noção de parte não tem nenhum sentido’. Com a inquisição, são abolidas a acusação e a publicidade. O juiz-inquisidor atua de ofício e em segredo, assentando por escrito as declarações das testemunhas (cujos nomes são mantidos em sigilo, para que o réu não os descubra.

É no viés apresentado pelo penalista que se percebe o quão injusto é o julgamento das protagonistas, visto que, em ambas as obras, os julgadores se mantêm como mantenedores do ônus probatório, acusam e julgam. Além disso, tornam as acusadas um mero objeto da demanda, restando-as aceitar o desenrolar do procedimento.

Ademais, mostra-se na fase instrutória que as obras mais se aglutinam no Direito. A matéria que estuda as leis está muito evidente em *Dom Casmurro*, principalmente no capítulo CXXXI, “Embargos de Terceiro”, e, dentre outras questões, o fato do protagonista ser advogado. As provas produzidas para incriminar Capitu se sustentam em acasos – o aparecimento conveniente de Escobar no mencionado capítulo e na semelhança entre Ezequiel e o padrinho⁷. Nesse contexto, apoiado no caso de que as provas apresentadas por Santiago são frágeis, o narrador-autor se beneficia da imagem da acusada para seu julgamento fazer sentido; afinal, Capitu era descrita sob três camadas: mulher, persuasiva e atraente e pobre. A classe social e o seu gênero atrelado ao seu modo de ser é instrumentalizado para dar força aos fatos do autor e justificar todo o sofrimento de Casmurro – um aristocrata, homem e, aparentemente, inocente – e sustentar a pena dada a Capitu, demonstrando o efeito do

⁶ (...) A vida é cheia de tais convivas, e eu sou acaso um deles, conquanto a prova de ter a memória fraca seja exatamente não me acudir agora o nome de tal antigo; mas era um antigo, e basta. Não, não, a minha memória não é boa. Ao contrário, é comparável a alguém que tivesse vivido por hospedarias, sem guardar delas nem caras nem nomes, e somente raras circunstâncias. (ASSIS, 2020. p.191).

⁷ Alguns dos gestos já lhe iam ficando mais repetidos, como os das mãos e pés de Escobar, ultimamente, até apanhara o modo de voltar a cabeça deste, quando falava, e o de deixá-la cair, quando ria. Capitu ralhava. Mas o menino era travesso, como o diabo(...) Escobar vinha assim surgindo da sepultura, do seminário e do Flamengo para se sentar comigo à mesa, receber-me na escada, beijar-me no gabinete de manhã, ou pedir-me à noite a bênção do costume. (ASSIS, 2020. p.342 e 380).

etiquetamento/ *labeling approach*⁸, o qual segue em discussão no contexto atual brasileiro, pelo qual ainda é marcado por decisões judiciais baseadas na imagem do acusado e em concepções enviesadas sobre o perfil de criminosos, enraizados por concepções arcaicas de uma sociedade patriarcal, oligárquica e racista, como a brasileira.

E, novamente, acostando-se no fato de que as provas de Bento não são sólidas o suficiente, é possível abordar a existência de dúvida razoável no Processo Penal Brasileiro. Isso porque, a incerteza sobre tais instrumentos probatórios, a considerar que não é efetivamente esclarecida a culpabilidade do fato, gera a dúvida razoável sobre a ocorrência delitiva a qual privilegia a inocência da acusada, a considerar que o sistema constitucional pátrio reconhece os princípios do *in dubio pro reo* e a presunção de inocência.

As provas em *Otelo* são sustentadas em testemunhos também. A realidade criada por Iago, tanto por fatos ou situações por ele desenvolvidas, dão suporte ao seu discurso para o mouro, a lide se desenrola por seus fatos. O que demonstra que a peça, sob a ótica do Direito, como a construção de verdades absolutas/reais são cerne de julgamentos injustos, principalmente quando não se garante o contraditório. O etiquetamento, ademais, também está presente na peça, porque, novamente, Otelo decide acreditar em Iago, um igual – um mouro –, sobre a promiscuidade de Desdêmona, uma mulher completamente diferente de sua realidade.

Os protagonistas – diga-se Otelo e Santiago –, portanto, operam no *modus operandi* de seletividade punitiva, o que ainda se vê em voga no exercício da atividade jurisdicional. Dada a permanência de hermenêuticas antiquadas do passado inquisitório do Processo Penal Brasileiro, principalmente em casos de medidas cautelares de caráter pessoal, viciando o olhar dos julgadores sobre o corpo do acusado; o qual, no Brasil, possui cor, classe social e gênero. Sendo, assim, ignorado o pilar do garantismo penal e a presunção de inocência.

Por fim, nota-se, ante os entendimentos esmiuçados acima, a possibilidade da instrumentalização de provas frágeis para se moldar a realidade no processo, o que será tratado a seguir.

⁸ O *labeling approach*, ou abordagem do etiquetamento, propõe-se a analisar o processo de criação das normas e a identificar as funções exercidas pela sanção penal no contexto global das relações sociais, para avaliar o impacto da aplicação das leis penais e das políticas criminais sobre a vida cotidiana e as relações interpessoais. (...) O ponto de partida do *labeling approach* é a constatação de que o sistema penal é um sistema seletivo, que aplica suas sanções de forma desigual em função das características individuais dos sujeitos e das situações, e que a sanção penal, além de sua função punitiva, desempenha uma função simbólica na construção da identidade social das pessoas e dos grupos. (BARATTA, 2002, p. 54)

3.1. Da verdade das provas

Como já mencionado, uma das grandes relações das obras com o universo do Direito, é a instrumentalização das provas frágeis no processo. Além disso, a utilização de provas com a finalidade de se criar realidades; atribuir as realidades geradas pelas provas à verdade do processo. Esse entendimento é sustentado pela associação entre signos do lenço de Desdêmona e o olhar de Capitolina, já que, conforme a fala de Lênio Streck anteriormente mencionada, “a verdade, para Othello, estava no lenço”.

Nesse sentido, a verdade é um tema polêmico no estudo do Direito Processual Penal. Assim, como premissa, a verdade se constata como um termo absoluto pelo qual corresponde a um nexó entre o fato observado e a constatação, assim aduz Badaró (BADARÓ, 2019, p 91):

Todavia, adotando-se o conceito de verdade como correspondência, não há que se cogitar de uma verdade aproximativa ou ‘graus’ de verdade (...) A verdade é, portanto, um conceito absoluto: ou há uma relação de correspondência, com a identidade total, ou inexistente tal condição, não se podendo falar em verdade (...) Em outras palavras, não se pode confundir ‘verdade’ com ‘conhecimento’. Como explica Tuzet, é possível haver verdades sobre as quais nada sabemos, posto que a verdade de algo não depende de nosso conhecimento (...) a verdade é um componente do conhecimento; o conhecimento, por sua vez, é uma crença verdadeira e justificada.

A verdade para Nietzsche, por outro lado, se trata de um elemento ilusório utilizado na manutenção da civilidade dos indivíduos, uma vez sendo esta o grande entrave de seus atos, valendo-se de um juízo do que se deve ou não ser levado em consideração. Além disso, se trata de um instrumento de dominação dos “fortes”, sendo assim uma imposição das instâncias ou atores que exercem poder. Nesse sentido, o que se pode extrair da verdade é que se trata de um poder pelo qual se utiliza para que a sociedade não retorne ao estado de natureza o qual Hobbes tanto mencionava – a guerra de todos contra todos.

Esmiuçando o ensaio do autor, a verdade é uma metáfora⁹. A grande questão para Nietzsche é que muitos não a enxergam como metáfora, confundindo os conceitos com a realidade e refletindo esta naquela. A partir disso, a preocupação do autor é que o conceito (a linguagem) corresponda isoformicamente ao real; o que é errôneo, há um paralelismo entre o que o ser

⁹ Que é então a verdade? Um exército móvel de metáforas, metonímias, antropomorfismos, em suma, uma soma de relações humanas que foram aprimoradas, transpostas e embelezadas poeticamente e retoricamente, e que após longo uso parecem firmes, canônicas e obrigatórias para um povo. Verdades são ilusões sobre as quais se esqueceu que é isso que elas são, metáforas que estão gastas e sem poder sensual, moedas que perderam suas impressões e agora importam apenas como metal, não mais como moedas.(NIETZSCHE, 2007. p.36)

humano acha que é e o que é, de fato¹⁰. Assim, Nietzsche categoriza a metáfora como uma obra de arte, afinal, se trata de um signo humano pelo qual se enxerga a realidade. Por exemplo, ao invés de se enxergar um livro como um conceito humano (metafórico) pelo qual pode ser atribuído a qualquer coisa, procura-se, a partir desse conceito, a forma ideal dele forçando a linguagem ao fato; atribuído uma definição rígida do que é um livro, ao invés de se entender que o livro tem este signo por uma simples convenção. Nesse sentido, a verdade é uma linguagem metafórica do mundo, como o dinheiro, o valor das coisas, a justiça etc.

A função do conceito é igualar os desiguais (no mundo há diversos humanos e pode-se dizer que são diametralmente diferentes, mas quando se cria a palavra “humano”, o que se faz é unificar os indivíduos e se abster das diferenças)¹¹. A partir do momento em que isto é feito, os seres humanos estão criando suas relações com a realidade. Portanto, hoje, os indivíduos nascem e são criados sob uma teia de conceitos. E, caso um dos fios dessa se corte, o indivíduo se desorienta; uma vez que a realidade lhe é rompida.

A linguagem, portanto, é fruto de uma convenção social – uma relação do homem com as coisas, o conhecimento adquirido é antropocêntrico. Assim, essas convenções, para Nietzsche são necessárias para a existência humana. E, sob essa ótica, tanto a verdade quanto a mentira – em sendo convenções sociais –, deixam de ter o caráter metafísico que se entende, para ser visto como simplesmente moral.

Finalizando, Nietzsche faz uma crítica apontando que a humanidade acabou se esquecendo de que a linguagem é uma metáfora inventada por ela. E segue acreditando que os conceitos foram solidificados e seguirão inabaláveis. De tanto se prender aos conceitos como algo firme é que surge o pensamento científico moderno. Obviamente, o autor não se afirma ser contra esta, mas apenas alerta as possíveis ilusões que a ciência produz, isso porque esta não pode se achar no direito de falar da verdade, uma vez que, no discurso científico, há apenas alusões metafóricas sobre a realidade.

A verdade no âmbito filosófico de Nietzsche é encarada no Processo Penal, uma vez que “crença é um estado psicológico eminentemente subjetivo. A verdade é um componente do

¹⁰ Acreditamos saber algo das coisas mesmas, se falamos de árvores, cores, neve e flores, e, no entanto, não possuímos nada mais do que metáforas das coisas, que de nenhum modo correspondem às entidades de origem. (*idem*, 2007, p. 33)

¹¹ “Tão certo como uma folha nunca é totalmente igual a uma outra, é certo ainda que o conceito de folha é formado por meio de uma arbitrária abstração dessas diferenças individuais, por um esquecer-se do diferenciável, despertando então a representação, como se na natureza, além das folhas, houvesse algo que fosse “folha”, tal como uma forma primordial de acordo com a qual todas as folhas fossem tecidas” (*idem*, 2007. p.35)

conhecimento do caráter objetivo, baseado no fato objetivo do mundo sobre o qual a crença deve ser adequada para ser verdadeira” (BADARÓ, 2019, p. 92). Assim, conforme o filósofo, a adequação estrita das crenças nos fatos é uma praxe científica.

No processo, mais especificamente na produção de provas, a verdade atinge relevância. Assim, a *verdade objetiva* tem função de um norte regulador, pelo qual, ao compreender a *vérité* como elemento de uma decisão justa, faz-se necessário entender que não se trata de uma verdade absoluta, para além disso, é relativa. E, nessa relatividade, é elucidado no sentido de ser impossível alcançar a ciência estritamente correspondente à realidade dos fatos no processo. Por outro lado, insta mencionar novamente que não se trata de um conceito subjetivo; mesmo que não absoluto, é uma realidade objetiva, uma vez que é a verdade dos fatos, os quais mostram se contestáveis, um parâmetro de correspondência do conhecimento.

Portanto, a verdade no Processo Penal, é conceituada conforme Badaró (*idem*, 2019, p. 124-125):

Para Taruffo, é possível estabelecer ‘um conceito bastante claro de verdade judicial, como um grau adequado de confirmação racional das afirmações sobre a verdade dos fatos’, sendo estranho a tal conceito ‘qualquer conotação absolutizante, mas, também, qualquer implicação cética sobre a possibilidade de obter um grau adequado de certeza sobre os fatos da causa. O conceito pode ser aceito com a ressalva que a noção de verdade, numa teoria correspondentista, é absoluto e não relativo. O que é relativo, pois gradual – e jamais racionalmente absoluto – e o conhecimento sobre a verdade que se obtém no processo. Mas adequada, portanto, a definição de Daniel González Lagier, que assim define a ‘verdade processual’: ‘Um enunciado X e uma verdade processual quando, através dos meios processuais previsto no Direito, com suas exigências e limitações, um órgão judicial chegou ao convencimento de que é altamente provável que esse enunciado descreva um fato realmente ocorrido.

Neste raciocínio, a verdade a partir das provas conduz o conhecimento psicológico do juiz é uma condição necessária a qual se utiliza critérios racionais e noções de lógica para apreciação.

Badaró, propõe que mesmo havendo justiça penal integralmente vista como verdade, trata-se de um conceito utópico, assim como a justiça penal sem a verdade se trataria de um juízo arbitrário. Logo, o exercício do poder punitivo exige a instrumentalização da justiça e da verdade de maneira complementar; nisto, a prova é componente do convencimento do juiz sobre a acusação e o fato, confirmando o ideal de que a verdade desassociada da justiça, torna a atividade probatória inútil.

Nesse sentido, apesar da aproximação desses termos – verdade e justiça – não se pode admitir que a verdade é o grande objetivo do processo. Novamente, a verdade no processo é uma condição à justiça da decisão, determinando qual das teses deverá ser agraciada como real e, a partir disso, discutir qual é a subsunção aplicável ao caso proposto. Assim, a verdade não é – e nem deve ser – buscada a qualquer custo; o processo, à luz desse pensamento, se constitui de elementos pelos quais melhor condicionem a epistemologia das provas pelo magistrado para que se reconstrua o fato histórico (*idem*, 2019, p.129):

Em suma, a verdade é muito importante para o processo. Mas não é tudo. É preciso entender que retirar a verdade do trono em que reinava absoluta no processo penal não significa desterrá-la. Se a verdade não é o centro do processo penal, não há como negar, por outro lado, que a verdade exerce um papel importante no processo, sendo o seu acerto um dos seus escopos institucionais. Não se trata, portanto, de eliminá-la, mas de deslocá-la do lugar de centralidade, até então ocupado, para um ponto diverso, o que não significa secundário ou de pouca relevância.

Vale também, ademais, mencionar o entendimento de Aury Lopes Jr. sobre a verdade no processo. O doutrinador leciona que há um grande erro geral da doutrina majoritária, qual seja a transposição das compreensões do procedimento cível ao penal, afinal, exclama o autor, trata-se de objetos completamente diferentes os quais ambos estudam, são especificidades desiguais. A partir disso – dessa transposição –, tornou-se hodierno haver afirmações de que a averiguação da realidade é peça fundamental do processo; porém, é um outro erro atribuir a esta tal centralidade – como se a verdade fosse um componente que legitimou o processo. Dessa maneira, o Processo Penal sofre de um histórico cuja “verdade mais material e consciente” tornou-se objetivo, culminando, porém, em uma *veritá* de menor qualidade e mais abusiva ao imputado. E, nesse contexto, a verdade real se relaciona ao sistema inquisitório, dada à busca da verdade a qualquer custo. A verdade real (material), assim, opera na legitimação de abusos do Estado fomentando na lógica de que “os fins justificam os meios”.

Com o passar do tempo, a busca da verdade formal (processual) tomou mais corpo, enquanto mecanismo que fundamenta a condenação que somente poderá ser atingida por um estrito seguimento de regras processuais relativas aos fatos e condições os quais se consideram penalmente relevantes. Assim, divaga Aury Lopes Jr (JUNIOR, 2021, p. 391):

Como explica FERRAJOLI, a verdade processual não pretende ser *a verdade*. Não é obtida mediante indagações inquisitivas alheias ao objeto processual, mas sim condicionada em si mesma pelo respeito aos procedimentos e garantias da defesa. A *verdade formal* é mais controlada quanto ao método de aquisição e mais reduzida quanto ao conteúdo informativo que qualquer hipotética *verdade substancial*.

Apesar da aparente adequação da verdade processual, esta não deixa de sofrer críticas quanto ao lugar em que se ocupa no processo (enquanto legitimante do poder do Estado ou simplesmente contingencial). Nesta dualidade, Aury Lopes acaba por defender a verdade como elemento contingencial do processo. Isso porque, num sistema acusatório – o qual o Brasil se encontra –, a verdade não é fundante, pois o grande objetivo do processo é a captura psíquica do juiz, a partir do convencimento do julgador, pelas partes, sem que haja qualquer comprometimento com a verdade.

A verdade, portanto, se vincula a função das provas no processo penal. Com isso, *a priori*, deve-se mencionar que o processo é uma situação jurídica em que se desenvolvem diálogos e que os fatos são narrados. E, nestes, é irrelevante a relação entre o que se aduz com a realidade empírica, a verdade, aqui, não é elemento fundante. Assim, as provas são um mero suporte das histórias apresentadas na lide pelas quais os advogados apresentam ao juiz e, dessa maneira, a decisão judicial se torna a adoção de uma ou outra tese, sendo excluída qualquer menção à veracidade dos fatos. Nesse sentido, as provas tem função unicamente persuasiva

Nesta constatação, é proposta a negação à verdade enquanto função do processo, isso porque “é uma ingenuidade que reflete a crença na onipotência do conhecimento jurídico moderno”. Assim define o autor (LOPES JR., 2021, p. 395):

“A decisão judicial não é a revelação da verdade (material, processual, divina etc.), mas um ato de convencimento formado em contraditório e a partir do respeito às regras do devido processo. Se isso coincidir com a "verdade", muito bem. Importa é considerar que a "verdade" é contingencial, e não fundante(...) O resultado final nem sempre é (e não precisa ser) a "verdade", mas sim o resultado do seu convencimento - construído nos limites do contraditório e do devido processo penal(...) O determinante é convencer o juiz segundo as regras do devido processo penal. É assim que funciona o sistema acusatório que, liberto da verdade, não permite que o juiz tenha atividade probatória (recordemos o que já foi dito sobre os sistemas processuais) (...) O que propomos não é negar a verdade, mas sim um deslocamento da discussão para outra dimensão, em que a verdade é contingencial e não estruturante do processo”.

O autor acaba por concluir seu entendimento mencionando que não se nega a verdade, mas que não se pode pô-la em primeiro plano (*idem*, 2021, p.396):

“A verdade, assim, é contingencial e a legitimação da decisão se dá por meio da estrita observância do contraditório e das regras do devido processo. São essas regras que, estruturando o ritual judiciário, devem proteger do decisionismo e também do outro extremo, em que se situa o processo inquisitório e sua verdade real(...) Gostaríamos apenas de advertir para a necessidade de pensar-se acerca da íntima relação entre sistema processual inquisitório, gestão da prova nas mãos do juiz e a ‘busca da verdade’(...) A ambição de verdade acaba por matar o contraditório e, portanto, o ponto nevrálgico do processo penal democrático e constitucional”

Num outro plano, a verdade, fora dos conceitos de correspondência ou coerência, ou demais vieses de matéria do Processo, é um direito fundamental enquanto pilar democrático¹². Pela qual funciona uma relação de boa-fé entre o Estado e particulares, e vice-versa, assim como particulares entre si, de modo que a mentira dolosamente cometida, dentre suas múltiplas facetas são juridicamente inadmissíveis por quaisquer das partes. Nesse sentido, a busca por uma verdade é pressuposto de uma da democracia constitucional brasileira.

Em suma, à luz do pensamento geral mencionado, a verdade perdeu o seu estrelismo, tanto no processo penal quanto no mundo das coisas. No procedimento, trata-se de um elemento subsidiário, uma vez que a verdade constitui a justiça das decisões, porém, trata-se de um conceito utópico; em considerar que as provas têm poder persuasivo sobre a ignorância do magistrado, assim, a verdade é mero acaso processual que não deve ser posto como objeto, mas um efeito paralelo à instrução. Da mesma maneira que se mostra o pensamento nietzschiano, a verdade é um evento paralelo à experiência humana, de forma que, fundir esses dois planos e acreditar que esta se pauta na visão do homem, é uma grande ilusão.

3.2 Do testemunho

Ademais, insta mencionar, novamente, que as provas existentes nas obras são testemunhos. Apesar disso estar bastante claro em *Dom Casmurro*, em *Otelo* existem outros meios de prova, aqueles os quais Iago produz; porém, de nada necessitam, se o seu testemunho não tivesse cantado os ouvidos do mouro, sendo assim, as explicações de Iago muito mais relevantes – muito mais criadores de realidade – do que as provas matérias por ele produzidas.

¹² A democracia só é possível com uma reserva de verdade. Sem o mínimo (elementos ligados às eleições e escolhas que refletem direta ou indiretamente nos direitos humanos) de verdade, materialmente já não há que se falar em democracia. (Freire Júnior, 2022)

Quanto a testemunhos no Processo Penal, deve-se esclarecer a sua fragilidade seja para condenar ou absolver acusados. A qual será esmiuçada a seguir.

Uma das polêmicas em torno a esse meio probatório, está no artigo 212 do CPP, vide:

Art. 212. As perguntas serão formuladas pelas partes diretamente à testemunha, não admitindo o juiz aquelas que puderem induzir a resposta, não tiverem relação com a causa ou importarem na repetição de outra já respondida.

Parágrafo único. Sobre os pontos não esclarecidos, o juiz poderá complementar a inquirição.

A reforma de 2008 o qual reformulou o art. 212 do CPP foi primordial para a manutenção do status acusatório do sistema penal brasileiro, isso porque retirou das mãos do magistrado a possibilidade de conduzir os testemunhos por meio de perguntas, a partir disso, cabe aos advogados tal poder¹³. E deve-se lembrar que um sistema penal cujo poder probatório está no juiz é o inquisitivo; novamente, mesmo que tardia, a introdução do art. 129, I da CF dando seus reflexos ao caráter democrático do processo.

Ademais, sobre a fraqueza probatória desse meio de prova está na sua aparente objetividade, pela qual é exigida no art. 213 do Diploma Processual Penal. Isso porque, conforme aduz Aury Lopes¹⁴, é muito difícil crer nos sentidos de uma testemunha, a capacidade reconstitutiva do fato é bastante turva; ainda mais se considerar a recordação solicitada no movimentar da ação penal, o que, não se pode negar, diante de todos esses imbróglios, a diferença entre a memória e o fato.

¹³ Neste modelo inserido pela reforma de 2008, o juiz abre a audiência, compromissando (ou não, conforme o caso) a testemunha, e passa a palavra para a parte que a arrolou (MP ou defesa). Caberá à parte interessada na produção da prova efetivamente produzi-la, sendo o juiz - neste momento - o fiscalizador do ato, filtrando as perguntas ofensivas, sem relação com o caso penal, indutivas ou que já tenham sido respondidas pela testemunha. Após, caberá à outra parte fazer suas perguntas. O juiz, como regra, questionará ao final, perguntando apenas sobre os pontos relevantes não esclarecidos. É, claramente, uma função completiva, e não mais de protagonismo. (LOPES JR., 2021. p. 527)

¹⁴ Com acerto, CORDERO® aponta que a objetividade do testemunho, exigida pela norma processual (art. 213 do CPP), é ilusória para quem considera a interioridade neuropsíquica, na medida em que o aparato sensorial elege os possíveis estímulos, que são codificados segundo os modelos relativos a cada indivíduo, e as impressões integram uma experiência perceptiva, cujos fantasmas variam muito no processo mnemônico (memória). E essa variação é ainda influenciada conforme a recordação seja espontânea ou solicitada, principalmente diante da complexidade fática que envolve o ato de testemunhar em juízo, fortissimamente marcado pelo ritual judiciário e sua simbologia. As palavras que saem desse manipuladíssimo processo mental, não raras vezes, estão em absoluta dissonância com o fato histórico. (*Idem*, 2021. p. 237)

A objetividade testemunhal almejada pelo art. 213, CPP, rememora a dualidade cartesiana pela qual se pauta a divisão da mente ao corpo que, ao final, se confirma no “penso, logo existo”. Porém, não se trata disso, a experiência humana é pautada em lentes e sentimentos, portanto não há de se falar em dualidade do homem quanto a mente o corpo, mas em unidade, o pensamento, assim como sentimento, é manifestação do existir. E, nisso, não há de se falar em objetividade, a considerar ainda que somos “sujeitos observando outros sujeitos”.

Essa constatação remonta a tese nietzschiana da verdade. Uma vez que a testemunha vê o que reconhece que seja, o que é diferente de ver o que é; a visão observadora se passa pelas lentes de seus conceitos sobre o que pode ser verdade.

Porém, apesar dessa constatação, a *verdad*, em conformidade ao pensamento de Badaró, deve ser desdignificada, mas não deve ser posta num *status* tão acessório quanto proposto por Lopes Jr. Nesse sentido, esse elemento processual deve ser posto como método do processo, assim, a verdade é posta em teste de verificabilidade a todo tempo, atestado a *verdade como correspondência*, pela qual é vencedor o argumento cujas provas o justificam. Dessa maneira a verdade surge como produto da coesão desses outros elementos.

4. A verdade do Processo à luz da Constituição

Como já explicitado anteriormente, a verdade é mero elemento acessório do Processo, para fins de manutenção do estado democrático do país. Para além disso, a verdade nesta posição, é a representação de um procedimento pelo qual os direitos fundamentais dos sujeitos e do processo são protegidos da maneira que será exposta a seguir.

Sobre a democracia processual penal, é de muita importância reconhecer a teoria do garantismo de Luigi Ferrajoli. Apesar de bastante vinculada ao Direito e Processo Penal, essa teoria se estende mais amplamente por todo o Ordenamento¹⁵. Nesse sentido, o garantismo deve ser aplicado na salvaguarda dos direitos fundamentais a fim de se aprimorar os critérios de legitimidade, legalidade e justiça. Assim, o Estado de Direito é erguido sobre três pilares, (i) o epistemológico pela qual há uma reserva de poder mínimo de cognição – um ponto de vista que produza um nexos entre o poder público e o estado de direito –, (ii) o político que

¹⁵ A teoria do garantismo, criada e trabalhada pelo jurista italiano Luigi Ferrajoli, se afasta da ideia, muito difundida no Brasil, que a retrata como uma teoria vinculada exclusivamente ao direito e processo penal. O garantismo é uma teoria bem mais profunda e complexa, que trabalha um modelo normativo de direito, uma teoria do direito e uma filosofia política. Estende-se, portanto, a todos os campos do ordenamento jurídico. (das Chagas de Vasconcelos Neto, F., & Jorge Pereira Júnior, A. (2022).

busca reduzir o *status* violento e elevar a liberdade – a diferenciação entre validade e vigência das normas (a separação entre o *ser* e *dever ser* – como a possibilidade dos julgadores em não aplicar leis incompatíveis com o Ordenamento, por exemplo) –; e o (iii) jurídico pelo qual se contém o poder punitivo estatal em respeito aos direitos fundamentais – segregação da perspectiva externa (ético-político) e interna (jurídico). Nesse contexto, toda a teoria de Ferrajoli se baseia na busca do afastamento de sistemas autoritários e repressivos, o que, para o pensamento processualista penal, se ver anexo ao sistema penal inquisitório.

Nesses termos, pode se considerar que “não temos dúvidas, a Constituição Federal brasileira é garantista e assenta seus pilares nos princípios ordenadores do Estado Social e Democrático de Direito” (FISCHER, 2010, p. 27), ou, no mínimo, pretensiosamente garantista. Essa constatação se vê concreta ao analisar a imensidão de direitos fundamentais postos na Carta Magna, principalmente na vigência dos direitos de contraditório e ampla defesa, *in dubio pro reo*, presunção de inocência e a competência ao Ministério Público em apresentar as denúncias em ações penais públicas condicionadas ou incondicionadas, vide respectivamente:

LV - aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes(...)

LVII - ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado de sentença penal condenatória(...)

Art. 129. São funções institucionais do Ministério Público:

I - promover, privativamente, a ação penal pública, na forma da lei;

São demonstrações claras da pretensão do legislador constituinte em extirpar o ranço autoritário do Brasil que, à época (1988), ainda era muito recente com os anos de chumbo (1964-1985); o quais estavam no *modus operandi* de objetificação do acusado e manutenção do poder probatório do magistrado. O garantismo constitucional brasileiro foi responsável pela afirmação desse sujeito processual como um indivíduo dotado de direitos (FISCHER., 2010 p. 26):

O garantismo penal não é simplesmente legalismo, pois a teoria está calcada numa visão teórica de um direito próprio de um Estado Social e Democrático. É dizer: ao tempo em que o investigado ou réu não pode ser mais visto como um objeto na instrução processual, e sim como um sujeito de direitos (referido aqui unicamente por esse prisma inicial do garantismo), a submissão

do juiz à lei não mais é – como sempre foi pela visão positivista tradicional ilustrada – à letra da lei (ou mediante sua interpretação meramente literal) de modo acríptico e incondicionado, senão uma sujeição à lei desde que coerente com a Constituição (validade) vista como um todo.

Assim, essa concepção atesta o grande jargão do Processo Penal aduzindo que “forma é garantia”. E, a maior e mais tênue tensão do dote de direitos do acusado está, para além do contraditório e ampla defesa, no *in dubio pro reo*. Nesses termos, o princípio se vê conglobado pela presunção de inocência¹⁶. Pelo qual preza pela manutenção do status do acusado de inocente, até que surja sentença penal condenatória transitada em julgado para que, assim, possa ostentar a posição de condenado e ser inscrito no rol disto. Em função disso, o referido princípio processual, e por força legal da fase de instrução e das obrigações do magistrado, é estabelecido viés de que ao acusado não recai nenhum ônus probatório e que, para que este seja condenado, é necessária carga probatória superior à dúvida razoável, nesse sentido, versa Aury Lopes Jr. (LOPES JR, 2021. p. 400) :

O tema é complexo e polêmico, mas pensamos que, ao consagrar constitucional e convencionalmente a presunção de inocência, fez o legislador uma escolha de política processual importante. A presunção de inocência - recordando o que já explicamos no início desta obra, na parte de "princípios do processo penal" -é concebida como norma (ou regra) de tratamento, norma probatória e norma de juízo, na classificação de ZANOIDE DE MORAES.

E, dessa maneira que se deve operar o processo penal: na dúvida, absolve-se o réu; é preferível absolver alguém responsável, a condenar um sujeito inocente. Assim, as decisões para além da dúvida razoável, é um critério de utilização e valoração racional do conteúdo probatório, o que, por consequência, proporciona uma elevação qualitativa das decisões penais; responsabilizando o julgador a elucidação racional de que referida afirmação está sustentada por tais cargas probatórias, que os fatos alegados estão provados. Firmando, assim, uma medida protecionista aos direitos do acusado, principalmente, e maior democracia processual em conformidade à Constituição e a proposta garantista. Porém, pesar da

¹⁶ A propósito, lembre-se que a presunção de inocência foi uma novidade da Carta de 1988. No passado, ela era extraída do contraditório e da ampla defesa, pois não vinha prevista taxativamente. Agora, todos são inocentes, exceto se for provado o contrário. Até o trânsito em julgado da sentença condenatória, o réu tem o direito público subjetivo de não ostentar o status de condenado. Trata-se de uma projeção dos princípios do devido processo legal, da dignidade da pessoa humana, do Estado Democrático de Direito, do contraditório, da ampla defesa, do *favor libertatis*, do *in dubio pro reu* e da *nulla poena sine culpa*. (BOULOS, 2018, p. 723)

concepção, o *quantum* probatório suficiente para que se atinja esses objetivos, ainda se trata de um conceito subjetivo¹⁷.

Apesar dessa peculiaridade, a abertura democrática advinda da Constituição Federal, proporcionou reformas, a esta consonantes, ao Código de Processo Penal. Isso ocorre pela necessidade de receptividade do CPP, de 1940, à Carta Constitucional, de 1988, e o contexto social, século XXI. Por essa razão, surgiu a reforma do Pacote Anticrime, advindo pela Lei 13.964/2019, pela qual readequou o garantismo ao código processualista penal, principalmente com a instauração do juiz de garantias (no art. 3º-A) e fundamentação das decisões judiciais, tanto em determinação de medidas cautelares e proferimento de sentenças penais condenatórias nos arts. 315 e 381, os quais delimitam requisitos formais de fundamentação desses atos.

6. Considerações finais

Como já mencionado algumas vezes nesse estudo, “a literatura ajuda a existencializar o Direito”. Uma vez que esta recente interdisciplinaridade deu novos horizontes ao jurista, permitindo-o dar novas perspectivas ao mundo das coisas e principalmente à disciplina jurídica; agindo mais pluralmente e afastando-o do tecnicismo e ultradogmatismo encrostado na sua formação. Essa forte aderência do jurista ao dogmatismo de seu curso, muito se vincula ao enfraquecimento do estímulo literário; há tempos a formação jurídica somente se relaciona a técnicas de formação e resolução de lides, única e exclusivamente, tornando o operador do direito um ser com antolhos ao seu tema, não sendo possível pôr a teste a possibilidade de se pensar além do que é usual de sua profissão.

E é a partir disso que é possível ressignificar obras para o hodierno jurídico e entender a contribuição de “Um ensaio sobre a cegueira”, de José Saramago, para a formação de juízes no intuito de reconhecer as partes processuais não como meros números, mas como sujeitos de direito, por exemplo. Isso porque, a Literatura, enquanto Arte, é o elemento humano de compreensão dos efeitos da sua experiência e de entendimento dos meios possíveis de se

¹⁷ Evidente que o ponto nevrálgico sempre será: qual é a "suficiência probatória" necessária para uma condenação segura, que minimize ao máximo o erro judiciário de condenar um inocente? Nesse ponto, todas as exigências feitas - da adoção de standard probatório, passando pelo estrito respeito as regras do devido processo até chegar na imprescindibilidade de fundamentação e racionalidade decisória - constituem medidas de redução de danos, de restrição do decisionismo, de interdição do decido-conforme-a-minha-consciência (STRECK), mas jamais vão imunizar o sistema, dada a absoluta inafastabilidade da subjetividade do ato humano de julgar. Sempre há subjetividade em qualquer critério de 'suficiência' probatória. (*idem*, 2021. p. 401)

enfrentar as mais complexas situações sociais contemporâneas. Assim, a aglutinação ao direito é formidável no sentido de viabilizar novas maneiras de discutir lides e interpretar suas regras e de enxergar seus objetos em novos prismas. E é este o sustentáculo deste trabalho, localizar a verdade nas obras literárias para que a partir disso se entenda a verdade processual penal no direito.

Dessa maneira, portanto, nota-se a viabilidade de se enxergar *Otelo* e *Dom Casmurro* como obras reflexas. Na obra machadiana, a trama do mouro de Veneza é referenciada em vários momentos. Além disso, o reflexo é dado pelo mote semelhante (adultério), personagens e simbologias, mas, principalmente, pela desconfiança das histórias, como explica Hellen Caldwell. Este elemento se mostra tanto na insegurança e ciúme dos protagonistas com as suas parceiras, quanto na possibilidade de se desacreditar nos discursos tanto de Iago e Santiago, pois são personagens que surgem para brincar com os elementos factuais e criarem suas realidades. Em *Dom Casmurro*, isso é mais latente em função de que toda a história é narrada pelo potencial vítima, Santiago.

Tanto Iago quanto Santiago fazem a trama se desenrolar a partir dos elementos que acrescentam, sejam pelas provas de adultério advindas da frágil memória de Bento, seja pela troca de objetos feita por Iago; as realidades surgem disso.

Nesse sentido, a verdade no sentido nietzschiano surge para dar separação ao real humano e o real factual. No Processo Penal Brasileiro, por outro lado, a verdade é dada por uma situação de correspondência entre os fatos, a tese e aquilo que é provado, conforme mencionado por Taffuro e endossado por Badaró. Claramente, a verdade não deve ser objetivo do processo, senão, a sua busca cega proporciona um retorno ao medieval inquisitismo processual; apesar de demonstrar-se como meramente contingencial, para Aury Lopes Jr., acredita-se que a verdade deve perder o seu posto de divindade no procedimento e, além disso, posta em teste de verificabilidade constantemente, para fins de democracia processual e justiça das decisões e em respeito ao garantismo constitucional vigente no Brasil.

Assim, o que se mostra como compreensão desse montante, é que encontrar a verdade nas obras é um exercício interpretativo. E, a partir disso, quando se põe a refutar os fatos por elas presentes, percebe-se o quanto tudo é frágil e tudo é passível de questionamento. *Dom Casmurro* é uma obra individual, psicológica, a narrativa é vista por um ponto de vista, o que não deve ser posto como único ponto de observação. As grandes provas apontadas por

Santiago, são, novamente, frágeis e que somente são por ele vistas; o olhar de sua esposa, a semelhança de seu filho com Escobar, a amizade deste com Capitu e seus desencontros, são elementos psíquicos que somente o autor percebe, e, entre o que é observado e o que de fato é, na perspectiva nietzschiana, há uma grande diferença e a sua confusão é, inclusive, um erro crasso pelos quais as ilusões surgem. Por essa questão, no âmbito processualista penal, a prova testemunhal sempre deve ser posta em questionamento, a considerar sua a falha humana em alegar o que se viu, o qual neste, é confundido o que se observa com o que de fato ocorreu ou o que quer que tenha ocorrido. Isso é atestado pelas compreensões mais contemporâneas do Processo Penal Brasileiro, pelos quais a verdade por correspondência, prevalece.

Assim, quando se iguala todos os objetos do presente trabalho surge o seguinte produto: Buscar o real tanto na literatura quanto no processo, a qualquer custo e deliberadamente, não gera o melhor dos resultados, isso porque, como se prova nas obras, a realidade pode ser moldada aos olhos de quem os observa. Sendo, de tal maneira, importante realocar a verdade ao seu plano menos glorioso e fixar-se, os julgadores, aos elementos objetivos presentes, em respeito, sobretudo, à legalidade processual.

6. Bibliografia

ASSIS, Machado de. Dom Casmurro / Machado de Assis; ilustrações de Paula Siebra. Rio de Janeiro: Antofágica, 2020.

BADARO, Gustavo Henrique. Epistemologia judiciária e prova penal. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2019.

BARATTA, Alessandro. Criminologia crítica e crítica do direito penal. Tradução de Juarez Cirino dos Santos. Rio de Janeiro: Revan, 2002

BATISTA, Nilo. Machado de Assis, criminalista. 1ª. ed. Rio de Janeiro: Editora Revan, 2018.

BOOTH, Wayne C. The Rhetoric of Fiction. University of Chicago Press, 1961,

BOULOS, Uadi Lammêgo. Curso de direito constitucional / Uadi Lammêgo Bulos. - 11. ed. - São Paulo: Saraiva Educação, 2018, P. 723.

BRASIL. Código de processo penal. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3689.htm> Acesso em 25/11/2018.

CALDWELL. Helen. O Otelo brasileiro de Machado de Assis, 3ª Ed. Ateliê Editorial. 2021

das Chagas de Vasconcelos Neto, F., & Jorge Pereira Júnior, A. (2022). A restrição de direitos fundamentais pelos decretos do Executivo e o modelo de Estado de Direito de Ferrajoli: uma análise à luz do garantismo e da ADI 6.341. Revista De Direitos E Garantias Fundamentais, 22(3), 79–106. <https://doi.org/10.18759/rdgf.v22i3.1963>

FISCHER. Douglas. Garantismo Penal Integral: Questões penais e processuais. 2ª Ed. Editora JusPODIVM – 2010

Freire Júnior, A. B. (2022). A importância da busca pela verdade no Estado democrático de direito: qual grau de mentiras ainda se pode tolerar em uma democracia?. Revista De Direitos E Garantias Fundamentais, 23(1), 11–12. <https://doi.org/10.18759/rdgf.v23i1.2201>

Lopes Jr., Aury. Direito processual penal / Aury Lopes Jr. - 18. ed. – São Paulo: Saraiva Educação, 2021

NIETZSCHE, Friedrich Wilhelm; DE MORAES BARROS, Fernando. Sobre verdade e mentira no sentido extra-moral. hedra, 2007

SHAKESPEARE, William. A tragédia de Otelo, o Mouro de Veneza. 1ª ed. - São Paulo: Penguin Classics Companhia das Letras, 2017.

STRECK, Lenio Luiz. A Literatura ajuda a existencializar o Direito. Entrevista cedida a Henriete Karam. : ANAMORPHOSIS – Revista Internacional de Direito e Literatura. V. 4, n. 2, jul-dez, 2018, p. 618 e 622. Disponível em <<http://rdl.org.br/seer/index.php/anamps/article/view/525>>.

_____.Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Disponível em:

<http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm> Acesso em:

06/06/2019.